



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0002737-35.2014.815.0731.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.*  
**Promovente** : *Lazzeri Indústria e Comércio Ltda.*  
**Advogado** : *Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138).*  
**Promovido** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Sérgio Roberto Felix Lima.*

---

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR ATO SUPOSTAMENTE ILEGÍTIMO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 12.016/09 C/C ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- O mandado de segurança tem a finalidade de salvar o direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública, exigindo-se prova pré-constituída incontestável da aduzida ilegalidade.

- Observada a imperiosa necessidade de dilação probatória para instruir o feito, o *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

- Provimento do Recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da **4ª Vara da Comarca de Cabedelo**, nos autos do **Mandado de Segurança Preventivo** impetrado por **Lazzeri Indústria e Comércio Ltda.** em face de ato do **Coletor Estadual de Cabedelo, Sr. George Medeiros De Azevedo**.

Na peça de ingresso, afirma a empresa impetrante ser voltada à fabricação e ao comércio varejista de sorvetes, estando, nesta condição, obrigada a recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Assevera que, em setembro de 2014, recebeu notificação da Coletoria Estadual localizada no Município de Cabedelo, para que comparecesse à respectiva repartição fiscal, a fim de recolher ou comprovar o recolhimento dos lançamentos relacionados ao Código 1107 ICMS – Substituição Por Saídas e ao Código 1113 ICMS – Simples Nacional.

Neste contexto, a representante da empresa se dirigiu à Coletoria Estadual, tendo, na oportunidade, comprovado o parcelamento do débito referente ao Código 1113 ICMS – Simples Nacional, bem como requerido prazo para o pagamento do segundo código.

Aduz que, no entanto, foi surpreendida pelo cancelamento “*ex officio*” de sua inscrição estadual, sob o argumento de que não mais exercia suas atividades no endereço cadastrado, nos termos da Portaria 01873/2014/CAD, publicada no Diário Oficial do Estado em 19.11.2004

Assevera que sua representante legal requereu o imediato restabelecimento da sua inscrição, “*demonstrando sobretudo, a intenção de pagamento dos débitos com pendência*”. Aduz que tal pleito fora atendido, mas com a ressalva de que, “*em caso de não pagamento do imposto devido, relacionado ao código 1017 ICMS – Substituição por saídas, teria sua inscrição novamente cancelada*”.

Seguindo suas argumentações, defende que o cancelamento de sua inscrição pela Portaria 01873/2014/CAD foi ilegal, porquanto em momento algum deixou de exercer suas atividades no local indicado em seu Contrato Social. Outrossim, assevera que, ao impor a quitação do débito fiscal, sob pena de novo cancelamento da inscrição estadual, a autoridade coatora, de forma abusiva e ilegal, “*causará embaraço ao regular exercício da atividade empresarial da impetrante*”.

Por fim, pleiteia pela concessão da segurança para que autoridade coatora se abstenha de “*exigir o pagamento do débito tributário como condição indispensável para manter a inscrição estadual ativa ou que haja limitação da emissão de talonários de notas fiscais, permissão para*

*impressão e recebimento de tantos quantos necessários à atividade mercantil por ela exercida, bem como todo e qualquer ato coercitivo sem que se estabeleça o devido contraditório e ampla defesa”.*

Liminar parcialmente deferida (fls. 43/44).

Prestaram informações o Coletor Estadual de Cabedelo, aduzindo, em suma, a perda o objeto do presente *mandamus*, uma vez que a inscrição estadual da parte autora já havia sido restabelecida.

O Estado da Paraíba apresentou manifestação (fls. 55/56), sustentando que a via a mandamental impetrada carece de interesse processual, tendo em vista que a inscrição estadual já havia sido regularizada.

Sobreveio sentença (fls. 61/64) de procedência parcial, nos seguintes termos:

*“Isto posto, em harmonia com o Parecer do Ministério Público, atento ao que e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, CONCEDO em parte A SEGURANÇA PLEITEADA confirmando a liminar concedida”.*

O Estado da Paraíba opôs Embargos de Declaração (fls. 67/70), os quais foram acolhidos pela decisão às fls. 75/76, que assim consignou:

*“Isto posto e em consonância com o art. 535, do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão e determinar que na Sentença embargada, na sua parte dispositiva, passe a constar, também, a rejeição da preliminar.*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes tenham apresentado apelo voluntário, vieram-me os autos conclusos para análise do Reexame Necessário.

Instada, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da decisão *a quo* (fls. 84/86).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço dos da remessa oficial, passando à sua análise.

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício

de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Assim sendo, a carência da pré-constituição de provas caracteriza espécie de controvérsia factual dependente de dilação probatória, o que leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, como relatado, o impetrante alega que o real motivo do cancelamento de sua inscrição estadual fora a ausência de pagamento total do ICMS (Código 1107). Assim, sustenta que, embora a inscrição tenha sido restabelecida, fora-lhe informando que, em caso de não adimplemento do imposto devido, aquela poderia ser novamente cancelada.

Neste contexto, requereu que a autoridade coatora se abstenha de: (i) exigir o pagamento do débito tributário como condição indispensável para manter a inscrição estadual ativa; (ii) limitar a emissão de talonários de notas fiscais ou outros atos necessários à atividade mercantil exercida; (iii) relizar todo e qualquer ato coercitivo sem que se estabeleça o devido contraditório e ampla defesa.

Contudo, analisando detidamente o caderno processual, verifico que não há qualquer prova de que a autoridade impetrada tenha procedido ao cancelamento da inscrição da empresa autora em virtude da dívida fiscal em comento.

Ora, o único documento que trata acerca do cancelamento da sua inscrição estadual, qual seja, a cópia do diário de Justiça (fls. 24/25), traz, como justificativa para tal ato, o fato de que a empresa impetrante não estaria mais exercendo suas atividades no endereço cadastrado na Secretaria da Receita Estadual.

Assim, não se pode, por mera presunção, afirmar que a real motivação do ato seria o inadimplemento de parcela relativa ao ICMS. Tal ilação dependeria de produção probatória hábil a comprovar o suposto desvio de finalidade do ato de cancelamento da inscrição, que, neste caso, seria o de coagir a empresa a quitar o seu débito fiscal.

No mesmo sentido, não encontra qualquer respaldo probatório nos autos a afirmação de que, ao ter sua inscrição restabelecida, a empresa fora informada que, se o inadimplemento do ICMS perdurasse, um novo cancelamento ocorreria.

Inexiste, pois, prova de iminente violação de direito líquido e

certo por ato ilegítimo da autoridade, de modo que o mandado impetrado não se presta para os fins almejados. Os fatos apresentados não se mostram hábeis a formar o convencimento deste julgador, por serem controversos e suscitarem dúvidas que somente poderiam ser dirimidas mediante a instauração de dilação probatória.

Acerca da liquidez e certeza do direito invocado, cabe trazer à baila os ensinamentos da professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

*"é o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Ed. Atlas, p. 614).*

Nessa linha de pensamento, tenho que a análise do caso dos autos é incompatível com o rito célere da ação mandamental, que exige a demonstração, de plano, da certeza e liquidez do direito alegado.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

**“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E GRATIFICAÇÕES POR LONGO PERÍODO - PEDIDO DE INCLUSÃO DAS ALUDIDAS VERBAS NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA AUSÊNCIA DE PROVA DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR ATO ILEGÍTIMO DE AUTORIDADE - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - APLICAÇÃO DO ART. 6º, 95º, DA LEI Nº 12.016/2009 - SEGURANÇA DENEGADA. - Para fins de mandado de segurança preventivo, não basta que a pretensão ajuizada seja admissível perante o ordenamento jurídico, impõe-se que ocorra, no caso concreto, a ameaça a um direito líquido e certo, que é a condição primária e essencial do writ. - A ausência de prova pré-constituída por ato ilegítimo da autoridade coatora, apta a demonstrar a certeza dos fatos alegados, enseja a denegação da segurança, uma vez que, in casu, é inviável dilação probatória em sede de mandado de segurança. - Segurança denegada”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº**

20041467120148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 11-06-2014). (grifo nosso).

***“MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA ESPECIAL AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EMBASAR O DEFERIMENTO DO PLEITO INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE DENEGAÇÃO. - O mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, deve ser denegado quando não há prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.***

*TJPB - Acórdão do processo nº 99920120008381001 - Órgão (1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 03/04/2013)”*

Diante de tais considerações, inviável a utilização da via eleita, visto que, em sede de mandado de segurança, a comprovação do direito líquido e certo deve ser indiscutível. Se o exame da controvérsia depender de outros meios de prova, inviabilizado está o manejo do remédio heroico, sendo medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A Lei nº 12.019/2009, no §5º do art. 6º, prescreve que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Por seu turno, buscando otimizar o processo no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Regimento Interno, em seu art. 127, inciso X, estabelece que:

*“Art. 127 São Atribuições do Relator:*

*(...)*

*X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.”*

Como visto, na hipótese vertente, revela-se inviável a concessão da segurança, posto não haver convicção quanto à existência de ato administrativo eivado de ilegalidade, bem como no que se refere à certeza e liquidez do direito alegado, ante a premente necessidade de instrução probatória, faltando à espécie o interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, enquadrando-se no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, extinguindo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**